



LEI ORGÂNICA

31 de Março de 1990

Lei Orgânica do Município de Lagoa Nova-RN

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I – Disposições Preliminares – (Arts. 1º a 6º)

TÍTULO II – Da competência Municipal (Arts. 7º a 8º)

TÍTULO III – Do Governo Municipal

Capítulo I – Dos Poderes Municipais – (Art. 9º)

Capítulo II – Do Poder Legislativo

Seção I – Da Câmara Municipal – (Arts. 10 a 12)

Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 13 a 14)

Seção III – Do Exame Público das Contas Municipais (Arts. 15 a 16)

Seção IV – Das Comissões da Câmara Municipal (Arts. 17 a 18)

Seção V – Da Remuneração dos Agentes Políticos (Arts. 19 a 24)

Seção VI – Da Eleição da Mesa (Art. 25)

Seção VII – Das Atribuições da Mesa (Art. 26)

Seção VIII – Das Sessões (Arts. 27 a 28)

Seção IX – Do Presidente da Câmara Municipal (Arts. 29 a 30)

Seção X – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (Art. 31)

Seção XI – Do Secretário da Câmara Municipal (Art. 32)

Seção XII – Dos Vereadores

Subseção I – Disposições Gerais – (Arts. 33 a 35)

Subseção II – Das Incompatibilidades (Arts. 36 a 37)

Subseção III – Do Vereador Servidor Público (Art. 38)

Subseção IV – Das Licenças (Art. 39)

Subseção V – Da Convocação dos Suplentes (Art. 40)

Seção VIII – Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposição Geral – (Art. 41)

Subseção II – Das Emendas a Lei Orgânica Municipal (Art.42)

Subseção III – Das Leis (Arts. 43 a 55)

Capítulo III – Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito Municipal (Arts. 56 a 59)

Seção II – Das Proibições (Art. 60)

Seção III – Das Licenças (Arts. 61 a 62)

Seção IV – Das Atribuições do Prefeito (Art. 63)

Seção V – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (Arts. 64 a 66)

TÍTULO IV – Da Administração Municipal

Capítulo I – Disposições Gerais (Arts. 67 a 75)

Seção I – Dos Servidores Públicos Municipais (Arts. 76 a 78)

Capítulo II – Dos Atos Municipais (Arts. 79 a 80)

Capítulo III – dos Tributos Municipais (Arts. 81 a 86)

Capítulo IV – Dos Preços Públicos (Arts. 87 a 88)

Capítulo V – Dos Orçamentos (Arts. 89 a 94)

Seção I – Da Gestão da Tesouraria (Arts. 95 a 96)

Capítulo VI – Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (Arts. 97 a 100)

Capítulo VII – Dos Bens Municipais (Arts. 101 a 110)

Capítulo VIII – Dos Serviços e Obras Municipais (Arts. 111 a 115)

Capítulo IX – Das Políticas Municipais

Seção I – Da Política Urbana (Arts. 116 a 120)

Seção II – Da Saúde (Arts.121 a 128)

Seção III – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (Arts. 129 a 144)

Seção IV – Da Política de Assistência Social (Arts. 145 a146)

Seção V – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (Arts. (147 a 150)

Seção VI – Da Política Econômica, Agrária, Agrícola e de Abastecimento (Arts. 151 a 164) ..

Seção VII – Da Política de Meio Ambiente (Arts. 165 a 172)

TÍTULO V – Disposições Finais Transitórias (Arts. 1º a 7º)

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Constituição do Município de Lagoa Nova

PREÂMBULO

Nós representantes dos cidadãos lagoanovenses, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para fixar a norma legal que se destina a estabelecer e promover, dentro dos preceitos da Constituição Federal e a Estadual, o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos, os mesmos direitos e oportunidades, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensável ao desenvolvimento do Município e de todos em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Município de Lagoa Nova, situado da chapada da Serra de Santana, região Seridó, estado do Rio grande do Norte, pessoa jurídica de direito público Interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º – O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto da legislação federal.

Art. 3º – O município integra a divisão administrativa do estado.

Art. 4º – A sede do município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, distritos e ações que a qualquer título lhe pertença.

Art. 6º – São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º – Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

III – Instituir a arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo, urbanos e intramunicipal de caráter essencial;

b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) Mercados, feiras e matadouros locais;

d) Cemitérios e serviços funerários;

e) Iluminação pública;

f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – Promover a cultura e a recreação;

XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive e artesanal;

XII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de Instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, coordenação com a União e o Estado;

XVII – Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – Elaborar e executar o plano diretor;

XIX – Executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- c) Construção e conservação de estradas vicinais;
- d) Edificação e conservação de prédios municipais;
- e) Drenagem pluvial;

XX – Fixar:

- a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXIII – Conceder licenças para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas e emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagandas;

c) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

d) Prestação dos serviços de táxis.

XXIV – Inserir em seu orçamento anual, verbas destinadas a entidades comunitárias e representativas do Município que tenham caráter filantrópicas.

Art. 8º – Além das normas previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TITULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto (EC nº 02/2006).

Parágrafo Único – Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira, mediante repasse mensal dos recursos financeiros pelo Poder Executivo Municipal nos percentuais e prazos dispostos na Constituição Federal.

Art. 11 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observando os limites estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual.

I – O número de habitantes a ser utilizados como base de cálculo do número de Vereadores será fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o IBGE;

II – O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo até o final da seção legislativa do ano que anteceder as eleições;

III – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o Inciso anterior.

Art. 12 – Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, de deliberação da Câmara Municipal e de sua comissão serão tomadas pelo maior número de votos presentes e maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) À saúde, à assistência pública e à proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, educacional e científico;

d) À abertura de meios ao acesso cultural, educacional e científico;

e) Proteção ao meio ambiente e combate a população;

f) Incentivo a indústria e ao comércio;

g) Criação de distritos industriais;

h) Fomento da proteção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) Promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e saneamento básico;

j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) Ao combate as causas registradas, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) Ao estabelecimento e implantação da política educacional para o trânsito;

n) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) Ao uso e armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes afins;

p) Às políticas públicas do município;

II – Tributos municipais, bem como autorizar Inserções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especial;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – Concessão de auxílios e subvenções;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos;

VII – Concessão de direitos reais de uso de bens municipais;

VIII – Alienação e concessão de bens Imóveis;

IX – Aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação;

X – Criação, organização e extinção de cargos, empregos ou funções públicas é fixação da respectiva remuneração;

XI – Criação e organização de distritos, observando a legislação estadual;

XII – Plano diretor;

XIII – Alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVI – Organização e prestação de serviços públicos;

Art. 14 – Combate à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – Elaborar o seu Regimento Interno;

III – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no Inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;

IV – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional do Município;

V – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de Governo;

VI – Suspender os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – Mudar temporariamente a sua sede;

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração indireta e fundacional;

XI – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentada à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura de sessão legislativa;

XII – Proceder e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de

cargos da mesma natureza, pela prática de crime a Administração Pública quando tiver conhecimento;

XIV – Empossar o Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente dos cargos, nos termos previstos em Lei;

XV – Conceder licença ao Prefeito, e Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, quando necessário;

XVI – Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º – É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhamentos dos documentos requisitados pela Câmara Municipal da forma desta Lei Orgânica.

§ 2º – O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a investigação do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO III DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 15 – As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos lagoanovenses durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º – A reclamação apresenta deverá:

I – Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – Ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara Municipal;

III – Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º – As vias de reclamações apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, mediante ofício;

II – A segunda via, deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prazo que resta ao exame e apreciação;

III – A terceira via ser constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º – A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 16 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições respectivo Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo Único – Na constituição da mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos da respectiva casa.

Art. 18 – As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – estudar e discutir as proposições, observado a votação em plenário;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar secretários e funcionários municipais para prestas informações inerentes sobre suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 19 – Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como o valor da parcela indenizatória pela realização de sessão extraordinária, serão fixados até a última sessão ordinária do último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, podendo inclusive reajustar anualmente (EC nº 02/2006).

Art. 20 – Os valores dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como o valor da parcela indenizatória pela realização de sessão

extraordinária, serão estabelecidos em moeda oficialmente vigente e corrente do país (EC nº 02/2006).

§ 1º – (Revogado).

§ 2º – (Revogado).

§ 3º - (Revogado).

§ 4º – (Revogado).

§ 5º – (Revogado).

Art. 21 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 22 – Poderá ser prevista remuneração para sessões extraordinárias, desde que observado o limite máximo fixado no artigo anterior.

Art. 23 – No caso da não fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais até a data prevista de que trata o Artigo 19, poderá ser estabelecido o respectivo valor pelos Vereadores da nova legislatura, desde que obedecido os percentuais e tetos máximos fixados na Constituição Federal (EC nº 02/2006).

Parágrafo Único – (Revogado).

Art. 24 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores do Município.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 25 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tão situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 4º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de demissão e sobre a substituição do membro demitido.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II – Propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observando as determinações legais;

III – Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no que diz esta Lei Orgânica, e nos termos do Regimento Interno;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 27 – A sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação pelo Presidente:

§ 1º – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput. Serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 28 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas, sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tornada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivos relevantes de preservação do decoro parlamentar.

§ 3º – As sessões solenes da Câmara poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

SEÇÃO IX DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno da Câmara:

I – Representar a Câmara Municipal;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenham sido rejeitadas pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – Fazer publicar os atos de Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – Apresentar ao plenário, até dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos revistos em lei;

X – Designar comissões especiais nos termos regimentais observando as indicações partidárias;

XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 30 – O presidente da Câmara, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – Na eleição de Mesa Diretora;

II – Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO X DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sobe pena de perda do mandato de membros da Mesa.

SEÇÃO XI DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – Fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livros próprios, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 34 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 35 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 36 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contratos com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do Inciso I;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 37 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – Quem perder ou tiver suspensos ou direitos políticos;

V – Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – Quem sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgamento;

VII – Quem deixar de residir no Município;

VIII – Quem deixar de tomar posse, sem motivo justificativo dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, VI, VII, deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representada na Câmara, assegurado ampla defesa.

§ 3º – Nos casos dos incisos III, IV, V, VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 38 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 39 – O vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º – Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º – O Vereador Investido no cargo de Secretário ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 40 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Eleitoral.

§ 3º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 41 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Medidas provisórias;

VI – Decretos legislativos;

VII – Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 42 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal;

III – De iniciativa popular.

§ 1º – A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 43 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 44 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – Criação de cargos, empregos e funções da administração direta e autárquica do Município, ao aumento de sua remuneração;

III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 45 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito no mínimo de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscrito no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 46 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificação;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Parcelamento do Solo;

V – Código de Zoneamento;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º – Não serão objeto de delegação os atos de competência privada da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 2º – A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 48 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesas previstas:

I – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

II – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Art. 50 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º – Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no capítulo deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se efetive sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medidas provisórias, veto e leis orçamentárias.

§ 2º – O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 51 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal Importará em sanção.

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º – O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas, as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º – Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara.

Art. 52 – A matéria constante de projetos de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53 – A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determina o Regimento Interno da Câmara, observando, no que coube, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 56 – O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com função políticas, executivas e administrativas.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e o Vice-Prefeito as seguintes normas:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de vinte e um anos;
- VII – Ser alfabetizado;
- VIII – E que resida no Município a mais de cinco anos.

Art. 57 – O prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto.

Art. 58 – O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição. Em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso.

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observando as leis e promovendo o bem geral dos munícipes, exercendo o cargo sob inspirações democráticas, legítimas e legais”.

§ 1º – Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens as quais serão transcritas em livros próprios, resumidos em atas é divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 59 – Em caso de impedimento do Prefeito e o Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 60 – É proibido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível na administração pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

II – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

III – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

IV – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V – Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 61 – O prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 62 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em Juízo e fora dele;

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – Vetar projetos de lei total ou parcialmente;

VI – Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – Prestar anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

XI – Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII – Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidades públicas ou por interesse local;

XIII – Realizar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – Prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII – Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XVIII – Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique;

XIX – Convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – Fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XXI – Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – Dar denominação a prédios e logradouros públicos;

XXIII – Superintender a arrecadação dos tributos a preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizada das despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revelá-las quando for o caso;

XXV – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e membros da comunidade;

XXVI – Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes, competência, deveres e responsabilidades.

Art. 65 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 66 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração do mesmo.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 68 – Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior. (EC nº 01/2006)

§ 1º – O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º – Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 3º – É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Lagoa Nova.

I – Constituem práticas de nepotismo:

a) o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada e a contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo e dos Vereadores no âmbito do Poder Legislativo, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

b) a contratação por inexigibilidade ou dispensa de licitação de pessoa jurídica da qual tenha como sócio cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo e dos Vereadores no âmbito do Poder Legislativo, ressalvado quando vencedor de certame público licitatório na forma do artigo 22 da Lei 8.666/93 e suas modificações posteriores.

II – As vedações previstas no inciso XVIII e Parágrafo 7º deste Artigo, não se aplicam quando a designação ou nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada, for anterior ao ingresso/investidura do Agente Político (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e Vereador) gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou do casamento for posterior ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam investidos no exercício do cargo.

Art. 69 – O prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissões e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinqüenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados preferencialmente por servidores do próprio Município.

Art. 70 – Um percentual não inferior a 10% (dez por cento) dos cargos e empregos do Município será destinados a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 71 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 72 O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei municipal, serviços de atendimento médico-odontológico e assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 73 – O município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;

Art. 74 – Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deveram estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 75 – O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 76 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores municipais:

I – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua família, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – Remuneração do trabalho noturno superior ou diurno;

V – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VI – Remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) do normal;

VII – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

VIII – Licença a gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

IX – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

X – Licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XI – Salário família para seus dependentes;

Art. 77 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificamente em lei e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividade consideradas penosas insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias e de disponibilidades.

§ 4º – O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 78 – São estáveis, após dois anos de efeito exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 79 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficiais ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º – No caso de não haver imprensa periódica no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º – A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 80 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – Mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se trata de:

a) Regulamentação de lei;

- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorização em lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativa em lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para a exploração de serviços e para uso de bens municipais;
- l) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não previstos e, lei;

n) Medidas executórias do plano diretor;

o) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos em lei;

II – Mediante portaria, quando se trata de:

a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Criação de comissões e designação de seus membros;

d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) Abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) Outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 81 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos;

I – Imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;

b) Transmissão “inter vivos” a qualquer título por ato oneroso, de bem imóveis por natureza ou acessão física e direitos a sua aquisição;

- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – Taxas em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 82 – A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – Lançamento dos tributos;

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 83 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º – A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participação, além dos serviços do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º – A atualização da base de cálculo de imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrada de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetárias e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º – A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º – A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observando os seguintes critérios:

I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – Quando a variação de custos superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse, limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início exercício subsequente.

Art. 84 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 85 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 86 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo existente com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 87 – Para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 88 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Art. 89 – A Lei Orçamentária Municipal é de iniciativa do Poder Executivo e estabelecem:

I – O orçamento plurianual de investimentos;

II – O orçamento anual do município.

§ 1º – A lei institui o plano plurianual de investimentos, estabelecem as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outra delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na publicação a autorização para a abertura de créditos suplementares é contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita.

§ 3º – A lei de diretrizes orçamentárias define ainda as metas e prioridades administrativas do Município, acompanhadas de demonstrativos da receita e despesa com detalhamento programado, assegurada social e elaborada de forma integrada pelos órgãos administrativos, dando prioridade a saúde, educação e assistência e previdência social, assegurando a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 90 – O orçamento anual do Município atenderá as disposições da Constituição Federal, da Estadual e normas federais de direito financeiro aos preceitos desta lei.

Art. 91 – São vedados na lei orçamentária ou na sua execução:

a) Estorno de verbas;

b) Concessão de créditos ilimitados;

c) Abertura de créditos especiais ou complementares sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação da receita correspondente.

Parágrafo Único – A abertura de créditos extraordinários somente serão admitidos em caso de necessidades imprevistas como a calamidade pública (seca ou enchentes) subversão interna ou guerra.

Art. 92 – O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total da receita estimada para o mesmo período.

Art. 93 – A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos pela Constituição Federal ou lei complementar.

Art. 94 – O projeto de lei orçamentário será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores para apreciação e votação, até 04 (quatro) meses antes do início do exercício financeiro seguinte.

§ 1º – Se até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício financeiro o Poder Legislativo não devolver para sanção, o Poder Executivo promulgará com lei.

§ 2º – Não se admite emendas ao projeto de lei que venha:

a) Alterar a dotação solicitada para a despesa de custeio, salvo quando provada nesse ponto a inexistência da proposta;

b) Conceder dotação para o início de obras, cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) Conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para a concessão de auxílios e subvenções.

SEÇÃO I DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 95 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 96 As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada mediante convênio.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 97 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será mediante o controle externo e interno da Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, que julgará os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação dos recursos das receitas, das subvenções, dos convênios e cumprimento do programa de trabalho expresso em termo monetário, e de realização de obras e prestação de serviços.

Parágrafo Único – a fiscalização de que trata o artigo anterior compreende:

a) Legalidade dos atos geradores de receitas e determinantes de despesas de que resultem o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

- b) A fidelidade funcional dos agentes responsáveis, por valores públicos;
- c) O cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;
- d) Proteção e controle de ativo municipal.

Art. 98 – O controle externo a cargo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete;

I – Apreciar as contas prestadas mensalmente e anualmente pelo Senhor Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;

II – Julgar as contas do Município e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta;

III – Apreciar para fins de registro a legalidade dos atos da Administração de pessoal a qualquer título, concessão de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessível;

IV – Realizar por iniciativa própria da Câmara Municipal da comissão técnica ou de inquérito ou em razão de denúncia, inspeção e auditoria de natureza financeira e contábil e orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 99 – Fica o Poder Executivo, obrigado a prestar todas as informações necessárias e solicitadas pela Câmara Municipal e mandar até 45 (quarenta e cinco) dias, após o encerramento de cada mês, a 2ª (segunda) via dos processos de pagamento, balancetes mensais, de igual teor e forma aos das 1ªs (primeiras) vias, que deveram ser enviadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único – A comissão de finanças da Câmara Municipal ficará munida de documentos para melhor acompanhamento da execução orçamentária e administrativa em período próprio em apoio ao controle externo do exercício de sua função institucional.

Art. 100 – O Prefeito Municipal manterá o sistema de controle interno que terá por fim:

I – Criar condições para a eficácia do controle externo exercido pela Câmara Municipal e para assegurar a regularidade, da realização de receitas e despesas dos programas de trabalhos e do orçamento.

CAPÍTULO VII DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 101 – Cabe ao Prefeito Municipal a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 102 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficaram sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria que forem distribuídos.

Art. 103 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverão ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 104 – A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse publicado devidamente, justificada será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – Quando móveis dependerá de apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 105 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destina a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relativamente interesse público, devidamente justificado.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis com limites em área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 106 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 107 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 108 – O uso de bens municipais, por terceiro, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerão de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º – A concessão administrativa, de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 109 – Poderão ser concedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 110 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, Box, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VIII DOS SERVIÇOS E OBRAS MUNICIPAIS

Art. 111 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 112 – A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, incluindo órgãos da imprensa central do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 113 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 114 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotado a licitação, nos termos da lei.

Art. 115 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 116 – A política urbana de desenvolvimento, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º – A propriedade urbana cumprirá a sua função social quando atender as exigências fundamentais, de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

§ 2º – As desapropriações de imóveis de área urbana serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 117 – Será facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para áreas incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – Desapropriação com pagamento, mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, conforme o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – Fica isento de desapropriação pelo Poder público a pessoa que possuir com sua área urbana de até 250 m², utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem e a mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 3º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 118 – O plano diretor urbano incentivará preferencialmente para que as construções residenciais, sejam edificadas obedecendo o alinhamento das ruas, deixando pelo menos dois metros de recuamento do respectivo alinhamento, e um metro de cada lado de uma residência para outra.

Art. 119 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradias da população carente do Município

§ 1º – A ação do Município orientar-se-á para:

I – Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitações e serviços;

§ 2º – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se como órgãos estaduais. Regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 120 – O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento, principalmente na zona rural;

IV – Levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços e água.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 121 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 122 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – Condições dignas de trabalho e remuneração justa, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município nas ações e serviços de produção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV – Acesso a terra e aos meios de produção.

Art. 123 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completada por serviços de terceiros.

Art. 124 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o nível municipal do Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Distritalização dos recursos, técnicos e práticos;

II – Integralidade na prestação das ações de saúde adequada as realidades epidemiológicas;

III – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através da constituição de Conselhos Municipais de saúde de caráter deliberativo, tripartível e com representação majoritária dos usuários;

IV – Acatamento das demais diretrizes emanadas da conferência Municipal de Saúde que se reunirá a cada dois anos com representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Poder Executivo Municipal e, na omissão deste pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 125 – São atribuições do Município, no âmbito de Sistema Único de Saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ambientes de trabalho;

IV – Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição;

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – Executar a política de consumo de equipamentos para a saúde;

VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham recuperação e repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;

X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde;

XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 126 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 127 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendendo às diretrizes do plano municipal de saúde;

Parágrafo Único – As instalações privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 128 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo do Município de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º – O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 129 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 130 – O Município manterá:

I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na faixa etária;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III – Atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – Ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

Art. 131 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 132 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola que seja vinculado ao ensino infantil e fundamental, além de promover incentivo ao ensino médio, superior e de especialização através de uma contribuição ou ajuda destinada ao transporte para os que estudam em outros centros urbanos, obedecendo a critérios definidos por regulamentação própria (EC nº 03/2008).

Art. 133 – O Município executará o calendário escolar flexível e adequado as peculiaridades climáticas e às condições sócio-econômicas dos alunos.

Parágrafo Único – Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades de Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 134 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte cinco por cento) da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 135 – O Município, através de convênio, destinará em seu orçamento anual, verbas para as escolas comunitárias que:

I – cumprirão as normas gerais de educação;

II – Tenham autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 136 – Os recursos do Município serão destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal, que:

I – Comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária em caso de encerramento de suas atividades;

Art. 137 – O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino, como também nos particulares e comunitários que recebam auxílio do Município.

Art. 138 – O Município fica obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade, como também nas escolas comunitárias.

Art. 139 – O Município, no exercício de sua competência:

I – Apoiará as manifestações da cultura local;

II – Protegerá por todos os meios ao seu alcance, as obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 140 – Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

Art. 141 – O Município fomentará práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 142 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 143 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 144 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 145 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – O amparo à velhice e à criança abandonada;

III – A integração das comunidades rurais carentes.

Art. 146 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Parágrafo Único – É dever do Município, assistir a alunos carentes, mantendo convênio com entidades de alojamento destinadas para os que residam fora.

SEÇÃO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 147 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Art. 148 – É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 149 – O Município promoverá programas de assistência integral da criança e do adolescente, com a participação de entidades não governamentais obedecendo aos seguintes preceitos:

I – Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, acesso aos bens e serviços coletivos, evitando, qualquer empecilho para o mesmo, como nas edificações, nos transportes coletivos e em qualquer trabalho, além de eliminação de qualquer preconceito para com ele.

Art. 150 – O Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA ECONÔMICA, AGRÁRIA, AGRÍCOLA E DE ABASTECIMENTO

Art. 151 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorização do trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 152 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – Fomentar a livre iniciativa;

II – Privilegiar a geração de emprego;

III – Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – Proteger o meio ambiente;

V – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VI – Estimular o associativismo, o cooperativismo às microempresas;

VII – Eliminar entraves burocráticos que possa limitar o exercício da atividade econômica;

VIII – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) Assistência técnica;

b) Crédito especializado ou subsidiado;

c) Estímulos fiscais e financeiros;

d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 153 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para forma e manutenção da infra-estrutura básica capaz de atrair,

apoiar ou incentivar ao desenvolvimento de atividades produtivas sejam diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 154 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos na melhoria do padrão de vida da família rural;

II – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

Art. 155 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 156 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 157 – À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

a) Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual e federal;

b) Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

d) Emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

e) Receber e apurar reclamações de consumidor, encaminhando-se e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

f) Propor soluções, melhorias e medidas legislativas, para a defesa do consumidor;

g) Por delegação de competência, atuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativas e pecuniária, inclusive, exercendo o poder da polícia municipal, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

h) Denunciar publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

i) Buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

j) Orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e Rádio);

l) Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

Art. 158 – A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 159 – A COMDECON será dirigida por um presidente, designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I – Assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – Submeter ao Prefeito os programas de trabalho medidas, proposições e sugestões, objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – Exercer o Poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 160 – A receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado, será destinada a apoiar as ações federais, estaduais e municipais de Reforma Agrária no Município.

§ 1º – São isentas de imposto municipal as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 2º – A aplicação dos recursos de que trata este artigo, será definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 161 – A política agrária, agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma da lei, observando o disposto nos artigos 187 e 225 da Constituição Federal e nos artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

§ 1º – A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

§ 2º – O planejamento agrícola municipal será elaborado executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo Municipal, com a participação de associações representativas da sociedade civil.

§ 3º – O orçamento municipal deverá consignar recursos financeiros para custeio da política agrícola, agrária e de abastecimento a ser executada no Município.

Art. 162 – Na política agrária, agrícola e de abastecimento, o Município executará isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta especificamente:

I – A assistência técnica;

II – O incentivo à pesquisa e à tecnologia;

III – a eletrificação rural e irrigação;

IV – O cooperativismo;

V – A comercialização agrícola e abastecimento;

VI – A habitação rural.

Parágrafo Único – As ações e serviços de assistência, ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução se feita exclusivamente através de serviços públicos gratuitos.

Art. 163 – A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território municipal, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação ao meio ambiente.

Art. 164 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado na forma da lei, assegurará a participação popular e de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agrícola e de abastecimento.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 165 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 166 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente.

Art. 167 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

Art. 168 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção e diretrizes adequadas de uso e ocupação de solo urbano.

Art. 169 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 170 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II – Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam a crueldade aos animais.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 171 – A Lagoa e o Cruzeiro são patrimônios históricos comuns de todos os lagoanovenses, merecendo na forma de lei, especial tutela do Município, dentro de condições, que assegurem a preservação e o manejo racionais dos ecossistemas.

§ 1º – O Município é obrigado a preservar a lagoa. Dando garantia a sua existência, ampliando e dando assistência higiênica contra a qualquer tipo de poluição

§ 2º – Arborizar as suas margens protegendo-as contra a erosão e degradação

Art. 172 – O proprietário rural é obrigado, nos termos da lei, a reflorestar suas terras, em 10% (dez por cento) das áreas desmatadas de sua propriedade.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração para ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 2º – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregue:

I – Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – Dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 3º – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminação do analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias.

Art. 4º – O Conselho Municipal de Saúde deverá ser instalado no prazo de dois anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º – O Município disciplinará, através de leis específicas, no prazo de 2 (dois) anos, a Lei Agrícola Municipal, a Lei Municipal de Agrotóxicos e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 6º – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 7º – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Promulgada em, 31 de março de 1990

Teófanés Primo da Silva – **Presidente**

José Silvério Neto – **Vice-Presidente**

Paulo Vandir da Costa – **Relator Geral**

Antônio Machado Guimarães – **Constituinte**

João Batista Da Silva – **Constituinte**

José Segundo Guimarães – **Constituinte**

Marizete de Castro C. Vitor – **Constituinte**

Severino Honorato Filho – **Constituinte**

Vicente Alves de Souza – **Constituinte**

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 2006

Acrescenta o Parágrafo 3º, os Incisos I e II e as alíneas “a” e “b”, todos no Artigo 68 da Lei Orgânica Municipal de Lagoa Nova.

Art. 1º - A Lei Orgânica Municipal de Lagoa Nova passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68 - (.....)

Parágrafo 3º - É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Lagoa Nova.

I - Constituem práticas de nepotismo:

a) o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada e a contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo e dos Vereadores no âmbito do Poder Legislativo, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

b) a contratação por inexigibilidade ou dispensa de licitação de pessoa jurídica da qual tenha como sócio cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo e dos Vereadores no âmbito do Poder Legislativo, ressalvado quando vencedor de certame público licitatório na forma do artigo 22 da Lei 8.666/93 e suas modificações posteriores.

II - As vedações previstas no inciso XVIII e Parágrafo 7º deste Artigo, não se aplicam quando a designação ou nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada, for anterior ao ingresso/investidura do Agente Político (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e Vereador) gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou do casamento for posterior ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam investidos no exercício do cargo.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, em 14 de junho de 2006.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL: Presidente: João Alves Galvão; Vice-Presidente: Teófanos Primo da Silva; 1ª Secretária: Célia Maria Pedro Guimarães; 2º Secretário: José Ivamar Domingos.

EMENDA Nº 02 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 2006

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Art. 1º - A Lei Orgânica Municipal de Lagoa Nova passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10 -

Parágrafo Único – Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira, mediante repasse mensal dos recursos financeiros pelo Poder Executivo Municipal nos percentuais e prazos dispostos na Constituição Federal.

Art. 19 - Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como o valor da parcela indenizatória pela realização de sessão extraordinária, serão fixados até a última sessão ordinária do último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, podendo inclusive reajustar anualmente.

Art. 20 – Os valores dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como o valor da parcela indenizatória pela realização de sessão extraordinária, serão estabelecidos em moeda oficialmente vigente e corrente do país.

Art. 23 – No caso da não fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais até a data prevista de que trata o Artigo 19, poderá ser estabelecido o respectivo valor pelos Vereadores da nova legislatura, desde que obedecido os percentuais e tetos máximos fixados na Constituição Federal.

Art. 2º - Ficam revogadas do texto original da Lei Orgânica Municipal, as redações dos seguintes dispositivos:

I – Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Artigo 20.

II – Parágrafo Único do Artigo 23;

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lagoa Nova, em 09 de novembro de 2006.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL: Presidente: João Alves Galvão; Vice-Presidente: Teófanos Primo da Silva; 1ª Secretária: Célia Maria Pedro Guimarães; 2º Secretário: José Ivamar Domingos.

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 10

Parágrafo Único – Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira, mediante percentual de 12% (doze por cento) da receita orçamentária do Município.

Art. 19

Art. 19 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 20

Art. 20 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País vedada a qualquer vinculação.

Art. 23

Art. 23 – A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

EMENDA Nº 03 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 2008

Modifica a redação do Artigo 132 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º – O Artigo 132 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 132 – O Município zelarà, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola que seja vinculado ao ensino infantil e fundamental, além de promover incentivo ao ensino médio, superior e de especialização através de uma contribuição ou ajuda destinada ao transporte para os que estudam em outros centros urbanos, obedecendo a critérios definidos por regulamentação própria.

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara municipal de Lagoa Nova/RN em 04 de junho de 2008.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL: Presidente: Teófanos Primo da Silva; Vice-Presidente: Francisco de Assis da Silva; 1ª Secretária: João Alves Galvão; 2º Secretário: Paulo Eduardo Guimarães.

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 132

Art. 132 – O Município zelarà por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.